



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO nº 049 /2019- CÂMARA SUPERIOR

25ª SESSÃO ORDINÁRIA 04/09/2019

PROCESSO Nº 1/2741/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.14848-0

RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – FDI. PERÍCIA. Falta de recolhimento do imposto do ICMS, dos meses de janeiro e fevereiro/2011, conforme sistemática do FDI. Auto de infração julgado PROCEDÊNCIA, conforme decisão da Julgadora Singular. Tendo infringido o art.123, I, “c” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/17. Acatado as Resoluções Paradigmas nºs17/2017 (Câmara Superior), 25/2015(Câmara Superior), 385/2010 (1ª Câmara de Julgamento), acolhidas como divergentes e em contrário ao entendimento da Resolução Recorrida nº95/2018, para reformar a decisão condenatória proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, julgando pela **EXTINÇÃO** processual, em razão de decadência, por aplicação do disposto no art. 150, §4º do CTN e contrário a manifestação oral proferida do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos, dando-lhe provimento ao recurso extraordinário.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – Falta de Recolhimento, FDI, Decadência, Extinção do Crédito Tributário.

RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal de que deixou de recolher o ICMS, devido por substituição tributária, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, conforme sistemática do FDI, tendo como base o montante de R\$ 28.920,25, multa uma vez o valor do imposto, totalizando o valor total a recolher de R\$: 57.840,50, conforme penalidade prevista no art.123, I, “c” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17.

A ação fiscal foi impugnada pela empresa, com a alegativa de que o único limite fixado para usufruir do benefício criado pelo FDI é aquele fixado no art.5º, § 1º, da Lei nº10.367/79, que estabelece que o incentivo não poderá ultrapassar 75% do ICMS próprio gerado pela sociedade empresarial beneficiada. Argumenta ainda que:

- Houve decadência do direiro de constituir o crédito tributário;
- Autuação praticada extemporeamente, uma vez que haveria decorrido o prazo de 180 dias de conclusão da ação fiscal;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

-Alega a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para justificar que a multa aplicada, uma vez que se refere ao descumprimento de obrigação acessória, é abusiva.

A julgadora Singular Vera Mendes Rolim, conclui pela **Procedência** da acusação fiscal, visto que, na forma do art.2º, § 3º, do Decreto nº27.206/2003, o diferimento do ICMS somente afeta o tributo devido em decorrência das operações de produção própria, cabendo ainda a incidência de multa, totalizando o valor a recolher de R\$: 57.840,50, conforme previsto no art.123, I, “c” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17.

O autuado interpõe recurso ordinário ratificando os fundamentos apresentados na sua defesa, acrescentando critérios que devem ser observados as normas relativas ao FDI, no qual elenca vários, conforme fls. 108/127 e pedido de perícia.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, remete o processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, com as seguintes solicitações:

- Refazer o cálculo do imposto levando em consideração os critérios apontados as fl. 136 em conjunto com o Anexo I as fls.41/42 dos autos e a apuração realizada pelo contribuinte.

A Perícia anexa planilha, conforme metodologia utilizada pela recorrente as fls. 41 e pedido da Célula de Assessoria Processual Tributária as fls 136, onde demonstra o cálculo do imposto a recolher com o benefício do FDI de operações com mercadorias de industrialização própria e das operações com mercadorias não industrializadas pela empresa e seguindo os critérios de cálculo apresenatdo pela Assessoria Tributária, a nova base de cálculo, de ICMS no valor de R\$ 1.490,25.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº199/2017 pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para **Parcial Procedência** da acusação fiscal, conforme previsto no art.123, I, “c” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17, a nova base de cálculo, de ICMS no valor de R\$ 1.490,25, multa de igual valor, perfazendo o valor total a recolher de R\$2.980,50.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo é julgado **Procedente**, em sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento no dia 20/03/2018 por maioria de votos, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, retornado ao seu valor originário conforme sistemática do FDI, tendo como base o montante de R\$ 28.920,25, multa uma vez o valor do imposto, totalizando o valor total a recolher de R\$: 57.840,50, conforme penalidade prevista no art.123, I, “c” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

Cientificado da decisão de segunda instância, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento de decisões divergentes consubstanciadas nas Resoluções Paradigmas nºs 17/2017 (Câmara Superior) Julgado pela Extinção do crédito, 25/2015 (Câmara Superior) – Julgado pela decadência e Extinção do crédito, 385/2010 (1ª Câmara de Julgamento) Julgado Nulo e a Resolução Recorrida nº 95/2018, julgado Procedente. Solicitando que seja reformada a decisão da cobrança de tributo, da Resolução Recorrida, pedindo a NULIDADE do feito fiscal.

O recurso extraordinário foi admitido, conforme Despacho nº 144/2019, da lavra da Presidência do CONAT, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, considerando que o recurso extraordinário tem como objetivo unificar a jurisprudência do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, quando sobre a mesma matéria e fundamentação ocorrem manifestações divergentes, constatando que o recurso em exame é cabível, em fase do nexos de identidade das Resoluções Paradigmas nºs 17/2017 (Câmara Superior), 25/2015 (Câmara Superior), 385/2010 (1ª Câmara de Julgamento) e a Resolução Recorrida nº 95/2018.

É o relato.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que as Resoluções Paradigmas nºs17/2017 (Câmara Superior), 25/2015(Câmara Superior), 385/2010 (1ª Câmara de Julgamento), atende ao pressuposto exigido em lei, conforme despacho fundamentado nº144/2019, fls. 545/549.

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS, devido por substituição tributária, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2011, conforme sistemática do FDI, tendo como base o montante de R\$ 28.920,25, multa uma vez o valor do imposto, totalizando o valor total a recolher de R\$: 57.840,50, conforme penalidade prevista no art.123, I, “c” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17.

A ação fiscal foi julgada procedente, pela 1ª Câmara de Julgamento, em razão do diferimento do ICMS somente afeta o tributo devido em decorrência das operações de produção própria, fundamentados no art.123, I, “c” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17, conforme fundamentos expostos na Resolução nº 614/2017.

Inicialmente, a Célula de Assessoria Processual Tributária, remete o processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, pois verificou-se que a ação fiscal apresentou indícios que levaram a suspeitar acerca dos cálculos e a veracidade das informações levantadas quanto o cálculo do imposto, por isso foram solicitado pericia pela recorrente, levando em consideração os critérios apontados as fl. 136 em conjunto com o Anexo I as fls.41/42 dos autos e a apuração realizada pelo contribuinte. Foi constatado erro da ação fiscal, levando a uma redução na base de cálculo.

Da análise da Resolução Recorrida nº95/2018, acatada no Despacho de Admissibilidade nº144/2019, fls. 331/338, depreende-se que a egrégia 3ª Câmara firmou entendimento sobre a procedência do feito fiscal, divergindo das decisões das Resoluções Paradigmas nºs17/2017 (Câmara Superior), 25/2015(Câmara Superior) no qual entenderam pela decadência, 385/2010 (1ª Câmara de Julgamento), que entendeu pela extinção processual.

Diante do exposto, voto dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, julgando pela **EXTINÇÃO** processual, em razão de decadência, por aplicação do disposto no art. 150, §4º do CTN, acatando as Resoluções Paradigmas acolhidas como divergente e contrariamente ao parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, aplicando o disposto no art. 173, I do CTN.

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2741/2016 – Auto de Infração nº: 1/201614848. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, julgando pela **EXTINÇÃO** processual, em razão de decadência, por aplicação do disposto no art. 150, §4º do CTN, nos termos do voto da **Conselheira Designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dra. Francileite Cavalcante Furtado Remígio**, contrariamente ao parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que, em Sessão, manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, aplicando o disposto no art. 173, I do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros: Mônica Maria Castelo (relatora originária) e Maria Elineide Silva e Souza que se manifestaram pela manutenção da decisão recorrida, conforme entendimento apresentado pelo douto Procurador do Estado, em sessão. Não participou da votação o Conselheiro Ricardo Valente Filho, com base no disposto no §2º do art. 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017), por não ter participado de todo o relato processual. Presente à Câmara Superior, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da atuada, Dr. Leonardo do Amaral Silva. A Conselheira Francileite Cavalcante recebeu, em sessão, o presente processo para a elaboração da resolução **SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 04 de 10 de 2019.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA


Sâmara Léa Fernandes R. S. Aguiar
CONSELHEIRA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto

CONSELHEIRA


José Wilmar Falcão de Souza

CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves

CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira

CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho

CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros

CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira

CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza

PROCURADOR DO ESTADO